

**MARCELO PIRES MENDONÇA FILHO**

**APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA  
AUTORIDADE POLICIAL**

Monografia apresentada como requisito para  
conclusão do curso de bacharelado em Direito  
do Centro Universitário de Brasília

Orientador: Professor Georges Seigneur

**BRASÍLIA**

2009

Dedico este trabalho a toda minha excepcional família, por depositarem em mim incalculáveis votos de sucesso. Dedico em especial, a minha mãe, Vera Lúcia, minha heroína, que nunca mediu esforços para me apoiar ao longo de toda minha jornada de vida.

Agradeço de todo meu coração, em primeiro lugar, à Deus, que se faz presente em todos os momentos de minha vida, fazendo com que tudo sempre aconteça na hora certa. À toda minha maravilhosa família, pelo apoio, paciência e confiança.

## RESUMO

A presente monografia de final de curso, reporta-se a aplicação do Princípio da Insignificância pela Autoridade Policial. O Princípio da Insignificância, no que pese, não ter sua conceituação expressa no ordenamento jurídico brasileiro, vem se fortalecendo nas últimas décadas, e a sua aplicação, assim como o seu reconhecimento, é cada vez mais presente na jurisprudência e na doutrina. Porém a sua aplicação em sede de Polícia Judiciária ainda é pouco discutida pelo mundo jurídico. Vislumbramos, ser legalmente possível e benéfico não só para a sociedade, mas como também, para o sistema processual penal como um todo, que os Delegados de Polícia fazendo seu juízo de valor e discricionariamente, decidam a cerca da lavratura do auto de prisão em flagrante, ou não, de fatos que por não lesarem significativamente os bens jurídicos tutelados, são indiscutivelmente atípicos. Isto com base e fundamento no Princípio da Insignificância. O ato de abranger a competência da aplicação do Princípio da Insignificância até sede de Polícia Judiciária, não significa que o Estado, representado pela sua polícia, fechará os olhos aos crimes insignificantes, e não representará, também, o reconhecimento da discriminação total de condutas que lesão de forma irrelevantes os bens protegidos. Significa sim, o interesse do Estado em preservar ao máximo a liberdade, integridade física, a dignidade e a vida das pessoas, tratando tais fatos de forma razoável e proporcional, já na primeira fase da persecução penal, evitando-se assim, abusos, injustiças e lesões muitas vezes irreparáveis.

Palavras-chave: Princípio da Insignificância, Estado Democrático de Direito, Polícia Judiciária e Autoridade Policial.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>1 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA .....</b>	<b>10</b>
1.1 Evolução Histórica .....	10
1.2 Conceito.....	12
1.3 Relação com outros princípios .....	15
1.3.1 Princípio da Legalidade .....	15
1.3.2 Princípio da Proporcionalidade .....	18
1.3.3 Princípio da razoabilidade .....	20
1.3.4 Princípio da Intervenção Mínima .....	22
<b>2 POLÍCIA JUDICIÁRIA .....</b>	<b>25</b>
2.1 Evolução Histórica .....	25
2.2 Conceito.....	27
2.3 Atribuições da Polícia Judiciária .....	29
<b>3 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL .....</b>	<b>34</b>
3.1 Considerações gerais. ....	34
3.2 Efetiva aplicação do Princípio da Insignificância pela Autoridade Policial .....	40
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>50</b>

## INTRODUÇÃO

Em um Estado Democrático de Direito, onde a liberdade dos indivíduos é regra, e seu encarceramento uma exceção, somente justificável quando extremamente necessária; onde se valoriza cada vez mais a dignidade da pessoa humana, tentando dar-lhe oportunidade, perspectiva, possibilitando a sua socialização ou a sua ressocialização; onde se visa sempre uma justiça imparcial, isonômica, proporcional, razoável, essencialmente justa, e tendo em vista, a necessidade do Direito evoluir e mudar em sintonia com a sociedade, de se adaptar às necessidades, preceitos e concepções exigidas para se ter um Estado de Direito sempre justo e legítimo, alguns institutos jurídicos ganham um grande destaque no cenário forense. Um destes institutos - essência de nosso trabalho - é o do Princípio da Insignificância.

O estudo apresenta idéia em defesa da mudança de alguns preceitos processuais penais considerados como ultrapassados. Essas mudanças – jurídicas e ideológicas - poderão colaborar, como se espera, para se ter um Direito Penal mais justo e eficaz, principalmente, no que se refere às situações específicas a serem apresentadas no trabalho. Como por exemplo: a prisão em flagrante, e conseqüente encarceramento, por pequenos furtos de objetos de ínfimo valor; os furtos de pequenas quantidades de alimentos, o chamado furto famélico, dentre outros.

O Princípio da insignificância, que é o princípio que permite infirmar a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, constituem ações de bagatela, desprovidas

de reprovabilidade, de modo a não merecerem valoração da norma penal, exurgindo, pois, como irrelevantes<sup>1</sup>, se aplica às situações acima mencionadas.

Sobre o assunto Marília Almeida Rodrigues Lima diz:

Modernamente, a efetivação da aplicação das normas penais passa por duas idéias fundamentais: não se pode punir um comportamento que a sociedade não considera digno de receber punição; e o Direito Penal não pode se ocupar de bagatelas. O Estado não pode acionar todo seu aparelho judiciário, em razão de fatos de pouca relevância jurídica, na medida em que isso só contribuiria para afogar, ainda mais, o já conturbado e moroso poder Judiciário do país. Processos acerca de causas que não possuem o menor potencial ofensivo ocupam tempo e despesas, comprometendo a celeridade de outras demandas que, realmente, interessam mais à sociedade.<sup>2</sup>

O estudo concentra-se em expor, principalmente, a possibilidade jurídica de as Autoridades Policiais aplicarem o Princípio da Insignificância antes da fase da Ação Penal. Isso não como forma de desconsiderar o fato criminoso em si, mas sim de responder à situação de forma proporcional, razoável, sem abusos, constrangimentos, danos físicos e psicológicos que o encarceramento pode trazer ao indivíduo.

Demonstraremos a evolução e a crescente aceitação e utilização do referido princípio pela jurisprudência e pela doutrina brasileira. Exporemos o seu desenvolvimento ao longo do tempo, as formas como ele é aplicado jurisprudencialmente, as suas controvérsias e a atual concepção.

Imprescindivelmente, abordaremos a Instituição: Polícia Judiciária. Expondo sua origem histórica, seu conceito doutrinário e legal, e o mais importante: suas atribuições. O trabalho policial não é essencial somente para se manter a Ordem Pública de

---

<sup>1</sup> ACKEL FILHO, Diomar. **O princípio da insignificância no direito penal**. Julgados do tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, ano 22, abr./mai./jun. 1988. V. 94.

<sup>2</sup> LIMA, Marília Almeida Rodrigues. **A exclusão da tipicidade penal: princípios da adequação social e da insignificância**. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 46, out. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=949>>. Acesso em: 03 out. 2009.

um Estado Democrático de Direito, para que os cidadãos tenham segurança individual e patrimonial, para que se evite o cometimento de crimes e etc., é essencial também, para o sistema jurídico penal, e até mesmo aos demais ramos do Direito – Administrativo, civil, tributário etc. No que pese a legislação considerar o inquérito policial como dispensável, praticamente unânime, é a idéia de que o inquérito policial é importantíssimo para a ação penal, por neste constar os procedimentos investigatórios, oitivas de testemunhas e provas, a maioria, produzidas e coletadas na flagrância do fato criminoso.

Percebendo tamanha responsabilidade das Autoridades Policiais, as quais dirigem a Polícia Judiciária, vislumbraremos possibilidades concretas, destas, fazendo uso de seu juízo de valor, deixarem de efetuar uma prisão em flagrante, desde que ao ato praticado seja passível de aplicação do princípio da insignificância. É bastante provável que muitos Delegados de Polícia já, usualmente, utilizem essa fundamentação para deixar de efetuar prisões em flagrante. No que concerne a esse comportamento da Autoridade Policial, José Henrique Guaracy Rebelo faz importante referência ao entendimento por Carlos Alberto Marchi de Queiroz:

[...] apesar de o artigo 17 do CPP determinar que a autoridade policial não pode mandar arquivar os autos do inquérito policial, os delegados de polícia paulista há muito vêm aplicando o Princípio da Insignificância. *Queiroz* sugere que a falta de amparo legal para a aplicação do princípio não invalida e nem compromete o comportamento da autoridade policial, uma vez que a insignificância é detalhe que se mede pelo conhecimento direto e imediato da realidade social do plantonista ou do titular da unidade policial, por dispor de condições jurídicas amplas de dimensionamento e de verificação do mal do processo em face do mal da pena. Portanto, a autoridade policial, que na solidão dos pretórios policiais compõe as partes em conflito, não age segundo ditames do direito alternativo, mas sim assentada no pragmatismo jurídico, sem ofensa ao ordenamento vigente, em comportamento que coloca ao lado da Justiça e do Direito<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> REBÊLO, José Henrique Guaracy. **Princípio da Insignificância**: interpretação jurisprudencial. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p.45.

É evidente que a abrangência da aplicação do Princípio da Insignificância pelos Delegados de Polícia, acarretará grandes benefícios à sociedade como um todo, e também proporcionará bastantes benefícios à assoberbada justiça penal, desafogando-a de ações penais insignificantes, as quais poderiam ser resolvidas ainda na primeira fase da persecução penal, sem precisar movimentar a pesada, cara e lenta “máquina da Justiça Criminal”.

# 1 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

## 1.1 Evolução Histórica

Muitos autores dentre os quais se destaca Diomar Ackel Filho, acreditam que o Princípio da Insignificância teve a sua origem no Direito Romano, onde o *Praetor*, o magistrado da época romana, se valia da máxima *mínima non curat praetos*, para desprezar casos insignificantes e se atentar a delitos realmente relevantes e inadiáveis.<sup>4</sup> Em suas palavras:

No tocante à origem, não se poder negar que o princípio já vigorava, no Direito Romano, onde o pretor não cuidava de modo geral, de causas e delitos de bagatela, consoante à máxima contida no brocardo *mínima non curat praetor*<sup>5</sup>

Vale ressaltar que Maurício Antonio Ribeiro Lopes, grande mestre em se tratando de Princípio da Insignificância, se posiciona contrário à origem romana do Princípio da Insignificância, não por negar a existência da máxima *minima non curat praetor* no Direito Romano antigo, mas em razão de não aceitar o entendimento que este seja a restauração daquela máxima jurídica latina, como a maioria da doutrina pátria pensa. Ele aduz que em virtude de o Direito Romano ter se desenvolvido sob a égide do Direito Privado, tal brocardo carecia de especificidade para justificar a ausência de providências estatais na esfera penal; sendo seu campo de aplicação propriamente o Direito Civil.<sup>6</sup>

---

<sup>4</sup> LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípio da Insignificância no Direito Penal: Análise a luz da lei 9099/95** – Juizados Especiais Criminais e da Jurisprudência atual. São Paulo: RT, 1997, p. 37-38.

<sup>5</sup> Ackel Filho, Diomar. **O Princípio da Insignificância no Direito Penal**. Revista Jurisprudencial do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, p. 73, abr-Jun/1988.

<sup>6</sup> SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. Curitiba: Juruá, 2005. p. 89.

No que pese o respeitável posicionamento de Ribeiro Lopes é quase que pacífico na doutrina que o Princípio da Insignificância promana do brocardo *mínima non curat praetor* da época da Roma Antiga.

Constata-se referências ao Princípio da insignificância, mesmo que implicitamente, já na Declaração dos Direitos do Homem de 1789, onde em seu artigo 5º, estabelecia que a lei penal só tinha alcance quando fosse o caso de graves ataques à sociedade, explicitando o caráter fragmentário do direito penal. Porém o princípio em voga emergiu de forma significativa após as duas grandes guerras, principalmente na Alemanha, onde as conseqüências do conflito: escassez de alimentos, desemprego e miséria, provocaram um surto de pequenos delitos, como furtos de alimentos e subtração de objetos de pequeno valor dentre outros de mínima relevância. Tais crimes foram classificados como *bagatelledelikte*, ou seja, “criminalidade de bagatela”<sup>7</sup>, expressão muito utilizada em nossa doutrina.

O recente aspecto histórico do Princípio da Insignificância é, inafastavelmente, devido a Claus Roxin, que no ano de 1964, o formulou com base de validade geral para a determinação do injusto, a partir de considerações sobre a máxima latina, *mínima non curat praetor*.<sup>8</sup>

Discorrendo sobre o tema, Assis de Toledo assim diz:

Welzel considera que o princípio da adequação social bastaria para excluir certas lesões insignificantes. É discutível que assim seja. Por isso Claus Roxin propôs, a introdução, no sistema penal, de outro princípio geral para a determinação do injusto, o qual atuaria igualmente como regra auxiliar de

---

<sup>7</sup> LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípio da Insignificância no Direito Penal: Análise a luz da lei 9099/95** – Juizados Especiais Criminais e da Jurisprudência atual. São Paulo: RT, 1997, p. 38.

<sup>8</sup> SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. Curitiba: Juruá, 2005. p. 87.

interpretação. Trata-se do princípio da insignificância, que permite na maioria dos tipos, excluir danos de pouca importância.<sup>9</sup>

Assim, termos registros da presença do Princípio da Insignificância desde os tempos antigos, porém, os créditos de seu desenvolvimento e fortalecimento se devem a Claus Roxin, que com suas obras permitiu a interpretação do princípio e sua efetiva aplicação.

## 1.2 Conceito

O Princípio da Insignificância, no que pese, não ter sua conceituação expressa no ordenamento jurídico brasileiro, vem se fortalecendo nas últimas décadas, e a sua aplicação, assim como o seu reconhecimento, é cada vez mais presente na jurisprudência. Isso devido as referências e explicações dos doutrinadores jurídicos que dedicam ao instituto bastante espaço em sua obras e pesquisas. Isto serve de base e fundamento para que aplicadores do Direito tornem o princípio uma realidade no mundo jurídico, fazendo com que, embora implícito, se encontre em estado de latência no ordenamento.

Esse *déficit* conceptual do princípio, ou seja, a sua não conceituação expressa na legislação, é uma das maiores barreiras ao seu reconhecimento pleno, pois argumenta-se que a indeterminação dos termos pode pôr em risco a segurança jurídica. Tal argumentação, de caráter extremamente formalista, aduz que os critérios de fixação e determinação das condutas insignificantes para a incidência do princípio são determinados pelo senso pessoal de justiça do operador jurídico, ficando condicionado a uma conceituação particular e empírica do que seja crime de bagatela<sup>10</sup>, o que é dificilmente aceito pelos juristas que seguem a corrente mais formal e positivista do Direito.

Conceituando o Princípio da Insignificância, relevantes as palavras de

Diomar Ackel Filho:

---

<sup>9</sup> SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. Curitiba: Juruá, 2005. p. 98.

<sup>10</sup> SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. Curitiba: Juruá, 2005. p. 93.

O Princípio da Insignificância pode ser conceituado como aquele que pode infirmar a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade constituem ações de bagatela, despidas de reprovabilidade, de modo a não merecerem valoração da norma penal, exsurgindo, pois, como irrelevantes<sup>11</sup>

Para Francisco de Assis Toledo o princípio: “tem a ver com a gradação qualitativa e quantitativa do injusto, permitindo que o fato insignificante seja excluído da tipicidade penal”<sup>12</sup>.

Segundo Toledo, Claus Roxin foi o responsável por introduzir no Direito Penal o dogma ora estudado, com o intuito de determinar o injusto, atuando igualmente como auxiliar de interpretação. Consoante nos ensina o autor que o princípio se vincula à “gradação qualitativa-quantitativa do injusto” permitindo que “o fato penalmente insignificante seja excluído da tipicidade penal”<sup>13</sup>. Em outras palavras, o Princípio da Insignificância é uma forma de excludente da tipicidade impedindo a configuração do injusto penal.

Para Cornejo O Princípio da Insignificância:

[...] que é o que permite não processar condutas socialmente irrelevantes, assegurando não só que a Justiça esteja mais desafogada, ou bem menos assoberbada, senão permitindo também que fatos mínimos não se transformem em uma sorte de stigma para seus autores. Do mesmo modo, abre a porta a uma revalorização do Direito Constitucional e contribui para que se imponham penas a fatos que merecem ser castigados por seu alto conteúdo criminal, facilitando a redução dos níveis de impunidade<sup>14</sup>

Para Carlos Mañas<sup>15</sup> O Princípio da Insignificância teria natureza jurídica de causa extra legal, haja vista a falta de previsão legal, deste princípio motivador da exclusão de

<sup>11</sup> Apud LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**: análise a luz da lei 9099/95 – Juizados Especiais Criminais e da Jurisprudência atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 47.

<sup>12</sup> Apud SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. Curitiba: Juruá, 2005. p. 93.

<sup>13</sup> TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 133.

<sup>14</sup> Apud GOMES, Luis Flávio. **Delito de Bagatela**: Princípio da Insignificância e da Irrelevância Penal do Fato. Revista Diálogo Jurídico, Salvador: vol. 1 n. 1, 2001, p. 06.

<sup>15</sup> Mañas, Carlos Vico. **Princípio da Insignificância: excludente da tipicidade ou da ilicitude?** Em Escritos em homenagem a Alberto Silva Franco. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 2003, pg. 215-232.

tipicidade, visto a própria concepção do que venha ser fato típico, que exige, também, para sua caracterização, primeiramente, uma lesão ao bem jurídico. Contudo o Princípio não é apenas uma exclusão da tipicidade, ele também é uma forma restritiva da norma penal, uma vez que o próprio legislador não é capaz de prever todas as possibilidades de condutas humanas que devem ser consideradas como sendo um fato típico.

José Henrique Guaracy Rebêlo citando Carlos Vico Mañas colabora significativamente com a idéia dizendo: “[...] O Princípio da Insignificância nada mais é do que importante construção dogmática, com base em conclusões de ordem político-criminal, que procura solucionar situações de injustiça provenientes da falta de relação entre a conduta reprovada e a pena cabível”<sup>16</sup>

O Direito Penal não deve se ocupar de todos os comportamentos anti-jurídicos decorrentes das relações sociais, mas sim, tão somente daqueles mais molestadores e lesivos para os bens jurídicos. Os conceitos do Princípio da Insignificância servem como balizadores de tal máxima, fortalecendo o pensamento moderno de que só se sanciona penalmente fatos quando houver falhado todos os demais meios de controle formais e informais<sup>17</sup>.

O Princípio da Insignificância fundamenta a idéia que de para uma conduta ser considerada criminosa, deva-se fazer, além de um juízo de tipicidade formal (a adequação do fato ao tipo descrito na Lei), o juízo de tipicidade material, ou seja, a verificação da ocorrência do pressuposto básico para a incidência da lei penal, isto é, a lesão significativa a

---

<sup>16</sup> REBÊLO, José Henrique Guaracy. Princípio da Insignificância. Interpretação Jurisprudencial. Belo Horizonte: Editora Del Rey: 2000. P.

<sup>17</sup> LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**: análise a luz da lei 9099/95 – Juizados Especiais Criminais e da Jurisprudência atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 151.

bens jurídicos relevantes da sociedade. Significa dizer que uma conduta, no que pese ser formalmente típica, mas que lesione de maneira ínfima, ou desprezível, o bem jurídico protegido, não há de se falar em tipicidade material, tornando a conduta atípica, sendo assim indiferente ao Direito Penal. O que não significa que a conduta não deva ser analisada juridicamente de certa forma, porém, não é capaz de gerar condenação penal ou até mesmo dar início à persecução penal, tal como é hoje.

### **1.3 Relação com outros princípios**

#### *1.3.1 Princípio da Legalidade*

O Princípio da Legalidade, para muitos o mais importante dentre os princípios que norteiam o Estado Democrático de Direito, é fundamento indispensável para o Direito e principalmente para o Direito Penal. Tal princípio vem expresso em nossa Constituição Federal de 1988, onde em seu artigo 5º, inciso XXXIX, diz: “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.”. Neste artigo podemos observar dois postulados distintos: a) o da reserva legal, que deixa para o estrito campo da lei a existência do crime e sua correspondente pena (não há crime sem lei que o defina, nem pena sem prévia cominação legal), e b) o da anterioridade, exigindo que a lei esteja em vigor no momento da prática da infração penal (Lei anterior e prévia cominação).

O Princípio da Legalidade representa segurança em um Estado Democrático de Direito, vinculando sanções à previsão legal, restringindo abusos ressaltando que todos estão subordinados a lei.

Luiz Luisi<sup>18</sup> diz que no Brasil a tradição constitucional, bem como o texto vigente, consagram a liberdade como direito inviolável e o seu consectário que o princípio da

---

<sup>18</sup> LUISI, Luiz. **Os Princípios Constitucionais Penais**. 2ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. p. 32.

legalidade dos delitos e das penas. E pode se sustentar que entre nós, por força de norma de gabarito constitucional, não há crime e não há pena sem Lei prévia atual e certa.

O Princípio da Legalidade é forma de garantia constitucional, que serve para impor limites ao poder arbitrário do Estado para com as pessoas, fazendo com que o Estado só puna ante a existência de normas pré-existentes elaboradas com o devido rigor exigido na carta magna, evitando assim abusos do poder público, como sanções ou obrigações que não estejam previamente estabelecidas na Lei.

Rogério Greco citando Jiménez de Asúa, resume bem o princípio da legalidade, dizendo: “Todos têm o direito de fazer aquilo que não prejudica a outro e ninguém estará obrigado a fazer o que não estiver legalmente ordenado, nem impedido de executar o que a lei não proíbe”.<sup>19</sup>

O Princípio da Legalidade se correlaciona com o da insignificância de maneira bastante importante, haja vista que, há doutrinadores, que numa visão formalista extrema, chegam a dizer ser inaplicável o princípio da insignificância, por este não estar incorporado ao ordenamento jurídico<sup>20</sup>. Porém, já verificamos que nem todos os princípios – mesmo os constitucionais - estão inseridos em nosso mundo jurídico de maneira expressa nas legislações de que se extraem. Como diz Ribeiro Lopes: “Há princípios que são normativos e

---

<sup>19</sup> Apud GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio – Uma visão minimalista do Direito Penal**. Niterói: Impetrus, 2005. p. 141.

<sup>20</sup> Apud LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípio da insignificância no Direito Penal: Análise a luz da lei 9099/95 – Juizados Especiais Criminais e da Jurisprudência atual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 71.

outros que não o são, mas não há especial transcendência de uns sobre os outros, quaisquer que sejam eles. A norma é indiciária do princípio, mas não conteudística obrigatória deste”<sup>21</sup>.

José Henrique Guaracy Rebêlo citando Carlos Vico Mañas colabora significativamente com a idéia dizendo: “[...] O Princípio da Insignificância nada mais é do que importante construção dogmática, com base em conclusões de ordem político-criminal, que procura solucionar situações de injustiça provenientes da falta de relação entre a conduta reprovada e a pena cabível”.<sup>22</sup>

Verificamos aí um aparente conflito de princípios, o qual há de ser resolvido como ensina Paulo Bonavides, afastando-se aquele que está em desarmonia com o fato e, aplicando-se o mais próximo com a situação concreta, ambos de conformidade com a análise sistêmica.<sup>23</sup>

Maurício Antonio Ribeiro Lopes destaca a importante relação que o Princípio da Insignificância possui com o da Legalidade ao afirmar:

Uma das relações mais importantes que trava o princípio da insignificância, sem qualquer sombra de dúvidas, é com o princípio da legalidade. São três os aspectos mais importantes dessa correlação. Os traços conjuntivos entre o princípio da insignificância e a idéia de tipicidade que deriva do princípio da legalidade; os traços relativos à insignificância e o *nullum crimen* e seus reflexos; e o elemento crítico que dá à insignificância uma extralegalidade sistêmica.<sup>24</sup>

---

<sup>21</sup> LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípio da insignificância no Direito Penal: Análise a luz da lei 9099/95 – Juizados Especiais Criminais e da Jurisprudência atual.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 71.

<sup>22</sup> REBÊLO, José Henrique Guaracy. **Princípio da Insignificância. Interpretação Jurisprudencial.** Belo Horizonte: Editora Del Rey: 2000. P.

<sup>23</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional, conflito aparente de princípios.** 12ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. p. 251.

<sup>24</sup> LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípio da insignificância no Direito Penal: Análise a luz da lei 9099/95 – Juizados Especiais Criminais e da Jurisprudência atual.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 66.

### 1.3.2 Princípio da Proporcionalidade

Assim como o princípio da insignificância, o da proporcionalidade também não se encontra expresso na Constituição Federal de 1988, porém, podemos abstrair tal princípio de forma implícita devido a diversas disposições relacionando-o ao Direito Penal a outros ramos do direito espelhando a sua presença na Constituição. Com isso podemos afirmar que o princípio da proporcionalidade, constitui um princípio geral do direito, uma vez que perpassa por toda a constituição permeando-se por todo o ordenamento jurídico.<sup>25</sup>

Rogério Zeidan sobre o Princípio da Proporcionalidade diz:

O princípio da proporcionalidade constitui limite material ao *ius puniendi*. Faz conexão entre os fins do Direito Penal e o fato cometido pelo delinqüente, rechaçando o estabelecimento de cominação penais (proporcionalidade abstrata) ou a imposição de penas (proporcionalidade concreta) que careçam de toda a relação valorativa com tal fato, contemplado na globalidade de seus aspectos.

Sobre essa ótica, o poder punitivo, ao considerar o fato delituoso, deve ser proporcional na imputação da conduta incriminadora e na aplicação da respectiva sanção. Para tanto, deve-se ter parâmetros como a danosidade social e o grau da conduta e, sobretudo, a finalidade de tutela correspondente à pena aplicada<sup>26</sup>

Num Estado Democrático de Direito o Princípio da proporcionalidade, que em sentido mais amplo pode ser denominado princípio da proibição de excesso, tem como missão proibir intervenções desnecessárias e excessivas. Assim, não se justifica que uma lei constritiva incida sobre os direitos fundamentais individuais de forma desproporcional ao grau de agressão e importância do bem jurídico afetado.<sup>27</sup>

Penas desproporcionais trazem a todos a sensação de injustiça. Desde criança, raciocinamos com a idéia de “castigo” proporcional a nossa desobediência. O senso

<sup>25</sup> GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **O Princípio da Proporcionalidade no Direito Penal**. 1º Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 61-62.

<sup>26</sup> ZEIDAN, Rogério. ***Ius Puniendi, Estado e Direitos Fundamentais. Aspectos de Legitimação e Limites da Potestade Punitiva***. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002. p. 69.

<sup>27</sup> SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. Curitiba: Juruá, 2005. p. 128.

de proporção é inato ao ser humano. Quando nossos pais exageravam na correção, por exemplo, o sentimento de revolta tomava conta de nossos pensamentos. Não era justo, pensávamos muitas vezes, era muito pequena a desobediência para que tamanha correção nos fosse aplicada.<sup>28</sup>

Sobre a idéia Rogério Zeidan corrobora:

A proporcionalidade é a idéia de justiça imanente a todo o Direito, porque ela dá a cada um o que merece, retribuindo a rigor o valor de sua conduta. Nesse sentido, a hipertrofia qualitativa do Direito Penal própria do Estado totalitário representou uma quebra histórica à exigência de adequação, à consequência jurídica e a seu pressuposto. Mas a idéia de proporção, como limite do *ius puniendi*, convém também à prevenção, porquanto condiciona à própria eficácia da pena. Não há pena mais efetiva que a pena justa e proporcionada: a pena desorbitada pode chegar a ser criminógena<sup>29</sup>.

Já na própria tipificação dos delitos, o judiciário deve aplicar o Princípio da Proporcionalidade, excluindo a tipicidade penal de condutas que não se mostram materialmente lesivas aos bens jurídicos tutelados pelo legislador, como também na adequação da resposta penal através das sanções, a ilícitos de menos gravidade.<sup>30</sup>

Relacionando a teoria da insignificância com o princípio da proporcionalidade em matéria penal, concluímos que o último serve como fundamento para o princípio da insignificância, já que este o realiza concretamente quando incide sobre as condutas penalmente insignificantes para excluí-las do âmbito do Direito Penal em razão de haver desproporcionalidade entre o fato praticado e a resposta penal a essa prática.<sup>31</sup>

Odone Sanguiné corrobora com esse raciocínio ao afirmar que:

<sup>28</sup> GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio. Uma visão minimalista do Direito Penal**. Niterói: Impetus, 2005. p. 109-110.

<sup>29</sup> ZEIDAN, Rogério. **Ius Puniendi, Estado e Direitos Fundamentais. Aspectos de Legitimação e Limites da Potestade Punitiva**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002. p. 70.

<sup>30</sup> SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. Curitiba: Juruá, 2005. p. 128.

<sup>31</sup> SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. Curitiba: Juruá, 2005. p. 129.

O fundamento do princípio da insignificância está na idéia de “proporcionalidade” que a pena deve guardar em relação à gravidade do crime. Nos casos de ínfima afetação ao bem jurídico, o conteúdo de injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão para o *pathos* ético da pena. Ainda a mínima pena aplicada seria desproporcional à significação social do fato.<sup>32</sup>

Contudo, um dos maiores desafios que o Direito Penal enfrenta é, justamente, o de encontrar a pena proporcional, principalmente quando se tem em mira a descoberta de sanções alternativas à pena privativa de liberdade, penas intermediárias que procuram dar a resposta ao “mal” praticado pelo agente, mas com os olhos voltados para o princípio da dignidade da pessoa humana<sup>33</sup> e ao princípio da insignificância.

### *1.3.3 Princípio da razoabilidade*

O Princípio da Razoabilidade está, ou deveria estar, vinculado a todos os atos jurídicos. Todos os ramos do Direito contemplam tal princípio.

Sendo o Direito uma ciência de natureza social que lida com valores humanos, não pode ter suas bases fincadas em fundamentos imutáveis. O Direito não pode ser interpretado de modo inflexível, com bases na lógica pura. Interpretações com base em critérios absolutos só têm espaço no campo das ciências exatas. O Juiz não pode aplicar o Direito de forma matemática, com extremo formalismo e intransigência, sob pena de distanciar-se da realidade humana<sup>34</sup>, a qual está em constante mudança.

---

<sup>32</sup> Apud SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. Curitiba: Juruá, 2005. p. 129.

<sup>33</sup> GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio. Uma visão minimalista do Direito Penal**. Niterói: Impetus, 2005. p. 110.

<sup>34</sup> LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípio da insignificância no Direito Penal: Análise a luz da lei 9099/95 – Juizados Especiais Criminais e da Jurisprudência atual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 57-58.

A própria noção de razoabilidade adquire um contorno próprio e específico no Direito, sendo mesmo erigida à categoria de princípio geral informativo do sistema jurídico positivo. E não se pense que tal procedimento pode gerar uma ruptura intra-sistêmica ao Direito, porquanto o Princípio da Razoabilidade é que dá consistência à possibilidade material de realização de justiça na aplicação concreta da lei, sobretudo da lei penal.<sup>35</sup>

A cerca da idéia de razoabilidade precisas as palavras do doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

Razoabilidade é a qualidade que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocam a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa. Nesse prisma, verifica-se que a razoabilidade deve enquadrar-se nos limites delineados pela lei, sob pena de declinar para o arbítrio.<sup>36</sup>

A razoabilidade é fundamental no Direito Penal, pois é através do respeito a esse princípio que se aflora o senso de justiça na sociedade. Os aplicadores do Direito em momento algum podem fechar os olhos para a razoabilidade sob pena de estarem cometendo abusos, omissões, exageros transgressões etc.

Relacionando diretamente o Princípio da Insignificância com o Princípio da Razoabilidade, sábias são as palavras de Ackel Filho: “A interpretação com base em critérios de razoabilidade, desconsidera um determinado fato como obra criminosa, valorando-o como insignificante e, portanto, destituído de reprobabilidade, de modo a obstar que possa se subsumir num *standart* de tipicidade da lei penal”<sup>37</sup>. Posteriormente conclui seu raciocínio

---

<sup>35</sup> LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípio da insignificância no Direito Penal**: Análise a luz da lei 9099/95 – Juizados Especiais Criminais e da Jurisprudência atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 58.

<sup>36</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004. p. 24.

<sup>37</sup> LOPES, Maurício Antonio Ribeiro, apud. **Experiência jurídica y naturaleza de la cosa razonable**. México: Dianóia, 1971, p.414.

afirmando que: “condutas penalmente insignificantes sob a ótica de tipo determinado poderão se subsumir em outro tipo.”<sup>38</sup>

#### 1.3.4 Princípio da Intervenção Mínima

A exemplo do Princípio da Insignificância o Princípio da Intervenção Mínima também não está explícito nas legislações constitucionais e penais do nosso país. Porém, como ocorre com outros princípios não-explícitos, a Intervenção Mínima deve se impor aos olhos do legislador, do aplicador do direito e inclusive do intérprete. Isso devido ao seu forte vínculo com outros postulados explícitos, e vínculos com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.<sup>39</sup>

O Princípio da Intervenção Mínima é a expressão do axioma da *nulla (poenalis) sine necessitate*, que determina não ser possível a incriminação legal sem que haja a necessidade de uma intervenção tão gravosa quanto a promovida pelo Direito Penal.<sup>40</sup>

O Direito Penal é o ramo jurídico que sem dúvidas mais interfere nos direitos fundamentais e individuais das pessoas. Sua intervenção causa várias conseqüências ao indivíduo particular, e à sociedade como um todo. Assim sendo, a utilização do Direito Penal deve ser em *ultima ratio*, ou seja, só se intervirá penalmente em casos onde bens jurídicos tutelados pelo Estado forem atacados de forma relevante. Roxin leciona sobre o assunto: “ a pena é a intervenção mais radical na liberdade do indivíduo que o ordenamento jurídico permite ao Estado”<sup>41</sup>. Daí se extrai o pensamento de que o Estado não deva se valer do Direito Penal e sua gravíssima sanção se existir a possibilidade de garantir uma solução

---

<sup>38</sup> Ibidem.

<sup>39</sup> WELZEL, apud SANGUINÉ, Odone. **Observações sobre o Princípio da Insignificância**. Facículos de Ciências Penais, Porto Alegre: Fabris, v. 3, n. 1, p. 36-50.

<sup>40</sup> GALVÃO, Fernando. **Direito Penal – Parte Geral**. Niterói: Impetrus, 2004, p. 90.

<sup>41</sup> ROXIN, Claus. **Iniciación al derecho penal de hoy**. Sevilla: Universidad de Sevilla, 1981, p.23.

suficiente que satisfaça a afetação do bem jurídico atacado com outros instrumentos jurídicos, que não seja o penal.<sup>42</sup> Sobre esse tema Fernando Galvão expõe:

O Direito Penal realiza as mais graves interferências na esfera de liberdade individual e, conforme determina a Constituição Federal, deve ser preocupação fundamental da política criminal a preservação da dignidade da pessoa humana. A utilização desenfreada do Direito Penal importa em ofensa a dignidade da pessoa humana, na medida em que a intervenção venha a ser desnecessária.<sup>43</sup>

O Princípio da Intervenção Mínima tem como um dos objetivos limitar o arbítrio do legislador, já que o Princípio da Legalidade impõe apenas limites ao arbítrio judicial, mas não impede que o Estado, obedecendo a reserva legal, crie sanções, penas etc. de formas incoerentes, cruéis, desproporcionais, imperfeitas etc.<sup>44</sup> Ratificando a idéia Muñoz Conde diz: “ o princípio da intervenção mínima se converte, assim, num princípio político-criminal limitador do poder punitivo do Estado.”<sup>45</sup>

O Princípio da Intervenção Mínima tem como escopo a intervenção no contexto social, somente quando a questão conflituosa não pode ser regrada e solucionada por outras formas que não penais, inclusive, se valendo de outros ramos do Direito, como o civil, o administrativo etc. Afere-se que a política criminal deve ser voltada para as condutas que trazem relevância social conflituosas, sob pena de vivenciar uma inflação legislativa penal, ou seja, estaria valorizando-se um caráter meramente simbólico e negativo, com perda da eficácia da lei penal.<sup>46</sup>

Sabe-se que o Princípio da Insignificância é utilizado como uma forma de determinação quantitativa material no processo de aplicação e interpretação da Lei. Atuando

---

<sup>42</sup> QUINTERO OLIVARES, Gonzalo. **Introducción al derecho penal**. Barcelona: Barcanova, 1981, p.49.

<sup>43</sup> GALVÃO, Fernando. **Direito Penal – Parte Geral**. Niterói: Impetrus, 2004, p. 91.

<sup>44</sup> LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Alternativas Para o Direito Penal e o Princípio da Intervenção Mínima**. Revistas dos Tribunais, ano 87, v.757, nov/1998.

<sup>45</sup> CONDE, Francisco Muñoz. **Introducción al derecho penal**. Barcelona: Bosch, 1989, p. 71.

<sup>46</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 111-114.

na tipificação do ato cometido, auxiliando na interpretação a cerca do preenchimento do tipo legal, ou seja, na existência do delito em face a tipicidade material e da ilicitude da conduta no caso concreto. Já o Princípio da Intervenção Mínima atua diretamente no processo legislativo de leis penais, numa fase anterior à definição do ato ilícito, ao contrário do instituto da insignificância que atua justamente na fase posterior.

## 2 POLÍCIA JUDICIÁRIA

### 2.1 Evolução Histórica

A Polícia e a sua Função Policial em si, possuem as mais altas e longínquas origens. Podemos encontrar relatos descritos da função policial registrados pelos povos considerados como os que alcançaram o maior grau de civilização na fase primaveril da história da humanidade, como os egípcios e os hebreus.<sup>47</sup>

Já no Egito antigo, Menés um dos primeiros Faraós, promulgou uma espécie de código para uso dos seus súditos e magistrados sob sua observação, onde ordenou que cada pessoa procurasse o magistrado se sua circunscrição e declarasse o nome, profissão que exercia e de onde tirava sua subsistência. Tudo com o intuito de inibir a atuação dos “espertos”, que já existiam naquela época, e ficando provado que alguém se valia do “mau comércio” que fosse punido com a morte. Menés, já declarava, muito antes de Aristóteles, ser a polícia o principal e maior bem de um povo.<sup>48</sup>

Os hebreus, ainda no tempo antigo, quando de sua entrada no deserto no êxodo do Egito, escolhiam entre seu povo, pessoas que ficariam encarregadas do policiamento dos viveres dos súditos e de cada uma das dozes tribos. Posteriormente já em Jerusalém lançaram uma inovação: dividiram a cidade em quatro partes e confiaram a vigilância de cada

---

<sup>47</sup> DA SILVA, José Geraldo. **O Inquérito Policial e a Polícia Judiciária**. 1ed. Campinas: Bookseller, 2000. p. 45.

<sup>48</sup> Ibidem.

uma delas a um intendente de polícia, por eles denominados *Sar Pelek*. O qual era a autoridade daquela localidade.<sup>49</sup>

Na Grécia, em sua Capital Atenas, dividiam sua jurisdição criminal em quatro. A primeira se tratava da Assembléia do Povo, a qual cuidava dos crimes mais graves e era composta de senadores e magistrados populares. A segunda era a Aerópagos que contava com 51 magistrados e cuidavam de crimes em geral, e mais tarde somente de crimes de morte. A terceira jurisdição criminal da Grécia antiga eram Os Efetas compostos por juízes escolhidos pelo seriado, para cuidarem dos crimes menores. A última jurisdição daquela época era a dos Heliastas que eram a jurisdição comum. Possuíam um Intendente de Polícia/Prefeito da cidade que era responsável pela ordem pública e pela observância das leis policiais. Subordinados aos Intendentes, em cada bairro cuidava um “nomofulaxe” (defensor de leis) e auxiliares chamados de “curadores”. Dentre grandes nomes que serviram à polícia grega podemos citar os de Platão, Aristóteles, Demóstenes, Epaminondas, Plutarco etc.<sup>50</sup>

Já em Roma, mesmo influenciada pela Grécia antiga, o termo *politia*, adquiriu um sentido todo especial, significando a ação do governo no sentido de manter a ordem pública, a tranquilidade e paz interna, posteriormente, passou a indicar o próprio órgão estatal incumbido de zelar sobre a segurança dos cidadãos.<sup>51</sup>

---

<sup>49</sup> DA SILVA, José Geraldo. **O Inquérito Policial e a Polícia Judiciária**. 1ed. Campinas: Bookseller, 2000. p. 45-46.

<sup>50</sup> DA SILVA, José Geraldo. **O Inquérito Policial e a Polícia Judiciária**. 1ed. Campinas: Bookseller, 2000. p. 46.

<sup>51</sup> BARBOSA, Manoel Messias. **Iquerito Policial**. 4ed. São Paulo: Método, 2004. p.15.

Assim a atividade policial iniciou-se e foi se desenvolvendo até os moldes modernos, passando pelos egípcios, gregos e romanos. A prática policial é tão velha quanto a prática judiciária, sendo a Polícia, por essência e extensão, Justiça.<sup>52</sup>

A França foi a responsável pelos moldes da polícia que temos hoje. Foi o primeiro país a introduzir a palavra “polícia” na contextura de sua linguagem jurídica e em 1794, promoveu a subdivisão da polícia em Administrativa e Judiciária, definindo nos artigos 19 e 20 do Código de Brumário as funções de cada uma, preceituando que a polícia administrativa tem o objetivo de manter a ordem pública em cada lugar e em cada divisão da administração geral. Tendo por fim principal a prevenção de delitos, fazer executar as leis, ordens e regulamentos da ordem pública vigente. E à polícia judiciária por sua vez, caberia a função de investigar crimes, delitos e contravenções que a polícia administrativa não pode impedir que fossem cometidos, atua em coleta de provas e entrega os autores aos tribunais incumbidos de puni-los.<sup>53</sup>

Fácil perceber que o regime policial brasileiro seguiu o francês, tendo a polícia aqui também dupla função, administrativa e judiciária. A primeira atuando principalmente na prevenção ao crime e na segurança ostensiva, e a segunda trabalhando no processo investigatório.<sup>54</sup>

## 2.2 Conceito

A Polícia Judiciária é aquela que dirigida pelas autoridades policiais (delegados de polícia) em suas respectivas áreas circunscricionais apuram as infrações penais

---

<sup>52</sup> DA SILVA, José Geraldo. **O Inquérito Policial e a Polícia Judiciária**. 1ed. Campinas: Bookseller, 2000. p. 47.

<sup>53</sup> DA SILVA, José Geraldo. **O Inquérito Policial e a Polícia Judiciária**. 4ed. Campinas: Millennium, 2002. p. 28-30.

<sup>54</sup> Ibidem.

e a sua autoria, zelando pela ordem pública e assegurando a liberdade e demais Direitos individuais.

O vocábulo polícia, deriva do latim *politia* que por sua vez procede do grego *politeia*, que traz o sentido de organização política, sistema de governo e, mesmo, governo. Podemos concluir que em seu amplo sentido o vocábulo exprime ordem pública, disciplina política e a segurança pública instituídas, primariamente, por base política do próprio povo erigido em Estado.<sup>55</sup>

A Polícia Judiciária, como bem define o Autor Ismar Estulando Garcia: “... é órgão auxiliar da Justiça. Tem por finalidade investigar as ocorrências delituosas fornecendo ao Ministério Público os elementos que permitam a propositura da ação penal”<sup>56</sup>. É a Polícia Judiciária que mantém os primeiros contatos com a infração e cuida para que não desapareçam os indícios, vestígios e provas, que preenchem o Inquérito Policial, peça importantíssima não só para a propositura da ação penal como também para o seu justo desfecho.

Vale ressaltar que embora a denominação “Polícia Judiciária” não seja incorreta, ela não exerce função jurisdicional,<sup>57</sup> sendo o seu principal objetivo a elaboração do Inquérito Policial, para auxiliar a ação penal em si.

Polícia Judiciária é destinada principalmente a investigar os crimes que já ocorridos, ou seja, que não puderam ser prevenidos, de descobrir os autores das infrações e reunir todas as provas e indícios possíveis contra estes, no sentido de levá-los ao juízo e depois a julgamento.

---

<sup>55</sup> DA SILVA, José Geraldo. **O Inquérito Policial e a Polícia Judiciária**. 4ed. Campinas: Millennium, 2002. p. 33.

<sup>56</sup> GARCIA, Ismar Estulano. **Procedimento Policial – Inquérito**. 8ed. Goiânia: AB, 1999. p. 6.

<sup>57</sup> *Ibidem*.

É função da Polícia Judiciária também prender em flagrante delito os infratores da lei penal, de executar os mandados de prisão expedidos pelas autoridades do judiciário, e a atender às requisições destas, assumindo o caráter de órgão judiciário auxiliar.<sup>58</sup>

A Polícia Judiciária também denominada Polícia Repressiva, dada sua atividade só ser exercida após a consumação do fato delituoso, em nosso estado é função prestada pela Polícia Civil.<sup>59</sup>

Quando pensamos em polícia, o natural é que nos ocorra a sensação de segurança, de proteção, ajuda etc. No entanto, poucos policiais inseridos dentro da instituição maculam muitas vezes esses sentimentos. Transformando-os, inacreditavelmente, em medo, indignação e revolta. Isso devido a ações e atitudes que não condizem com os preceitos e fundamentos da polícia, cuja principal função é manter a ordem pública, proteger a liberdade, a propriedade, integridade individual etc.

### **2.3 Atribuições da Polícia Judiciária**

A Polícia Judiciária é dirigida pela Autoridade Policial, ou seja, o Delegado de polícia, mas todos sabem que a polícia é formada por uma gama de servidores, subordinados à Autoridade, que também exercem função policial e que participam e auxiliam os delegados em todas as atribuições.

A Polícia trabalha em equipe, composta por funcionários com funções distintas formada basicamente pela: Autoridade Policial (Delegado), agentes de polícia, escrivães e peritos.

---

<sup>58</sup> DA SILVA, José Geraldo. **O Inquérito Policial e a Polícia Judiciária**. 4ed. Campinas: Millennium, 2002. p. 35.

<sup>59</sup> Ibidem.

A função da Autoridade Policial é presidir as investigações e o Inquérito.

Sobre essa importantíssima responsabilidade ressalta-se os ensinamentos de Hélio Tornaghi:

Nem todo funcionário de polícia é autoridade, mas somente aquele que está investido no poder de mando, que exerce coerção sobre pessoas e coisas, que dispõe do poder de polícia, isto é, que pode discricionariamente restringir certos bens jurídicos alheios (p. ex. ordenar prisões, buscas, apreensões, arbitrar fianças, intimar testemunhas, mandar identificar indiciados etc., tudo nos casos previstos em lei). Há funcionários que são sempre autoridades, isto é, cuja função precípua é a de exercer o poder de polícia (p. ex. os delegados). Pouco importa que exercitem também funções burocráticas, pois estas não lhes são essenciais, não são co-naturais à sua destinação.<sup>60</sup>

José Geraldo da Silve em sua Obra *O Inquérito Policial e a Polícia*

Judiciária citando Pimenta Bueno também ressalta bem o trabalho policial:

A Polícia, considerada em seu todo, compreende e significa a vigilância exercida pela autoridade para manter a ordem e o bem-estar público em todos os ramos dos serviços do Estado, em todas as partes e localidades. Esta vigilância constante é um dos primeiros deveres de toda a administração por isso mesmo que a administração é quem deve prevenir os perigos e os delitos, e resguardar os direitos individuais: é ela também quem tem o encargo de descobrir os crimes, coligir e transmitir à autoridade competente os indícios e provas, reconhecer e capturar os delinquentes, concorrer para que assim sejam entregues aos tribunais e sujeitos à aplicação da lei

A polícia divide-se em *administrativa* ou *preventiva*, e judiciária. .

A primeira emprega sua vigilância em proteger a sociedade e seus membros, em assegurar seus direitos, evitar perigos, prevenir delitos e, finalmente, em manter a ordem e o bem estar público... Os seus serviços e mecanismos são mais da alçada do direito administrativo do que do processo criminal.

A segunda, ou judiciário, tem a seu cargo rastrear e descobrir os crimes que não puderam ser prevenidos, colher e transmitir às autoridades competentes os indícios e provas, indicar quais sejam os seus autores e cúmplices, e concorrer eficazmente e para que sejam levados aos tribunais.<sup>61</sup>

O conceito de Polícia Judiciária é histórico e mundial, no início do século passado, Faustin Helie, transcrito por João Mendes Júnior, já brilhantemente ilustrava:

<sup>60</sup> GARCIA, Ismar Estulano. **Procedimento Policial – Inquérito**. 8ed. Goiânia: AB, 1999. p. 7.

<sup>61</sup> Apud, DA SILVA, José Geraldo. **O Inquérito Policial e a Polícia Judiciária**. 4ed. Campinas: Millennium, 2002. p. 34-35.

A polícia judiciária é o olho da justiça; é preciso que seu olhar se estenda por toda a parte, que os seus meios de actividade, como uma vasta rede, cubram o território, afim de que, como a sentinella, possa dar o alarma e advertir o juiz; é preciso que seus agentes, sempre promptos aos primeiros ruídos, recolham os primeiros indícios dos fatos puníveis possam transportar-se, visitar os lugares, descobrir os vestígios, designar as testemunhas e transmitir à autoridade competente todos os esclarecimentos que possam servir para a instrução ou formação da culpa; ella edifica um processo preparatório do processo judiciário; e, por isso, muitas vezes, Ella possa tomar as medidas provisórias que exigem as circunstancias. Ao mesmo tempo ella, deve apresentar em seus actos algumas das garantias judiciaes: que a legitimidade, a competência, as habilidades e as atribuições dos agentes sejam definidas, que os casos de sua intervenção sejam previstos, que seus actos sejam autorizados e praticados com as formalidades prescriptas pela lei; que enfim os efeitos destes actos sejam medidos segundo a natureza dos factos e a autoridade de que são investidos os agentes.<sup>62</sup>

A Ação Penal está dependentemente ligada a investigação policial prévia, sem a qual seria praticamente impossível o justo julgamento e conseqüente punição aos autores de crimes, nesse sentido magistral ensinamento de Canuto Mendes:

A polícia é uma necessidade da justiça penal. Se o crime lesa a sociedade, mais do que ofende o individuo; se a pena interessa mais à ordem publica do que satisfaz o interesse privado; a justiça penal busca ativamente a verdade criminal. Os órgão dessa actividade são, por isso mesmo, órgão de investigação e de ação jurídico-penal. A ação, quer do juiz, quer do funcionário, especializado ou não, desse ministério público, seria tão impossível sem a investigação prévia da verdade e dos meios de prová-la em juízo quanto é, igualmente, impossível ao advogado autor de uma demanda cível movê-la em juízo sem, antes, assenhorar-se dos dados do litígio e dos meios de prova produtíveis judicialmente em favor do seu constituinte.<sup>63</sup>

Explicando o processo investigatório da polícia judiciária José Geraldo da Silva escreve:

...Se a investigação é uma necessidade de pesquisa da verdade real e dos meios de poder prová-los em juízo, não menos necessária parece a liberdade discricionária de investigação, sem a qual essa função de polícia seria mutilada, contrariaria sua própria natureza. O homem investiga a verdade procurando na matéria os sinais físicos ou químicos dos fenômenos e na memória de seus semelhantes os resíduos mentais dos acontecimentos. Privar a investigação de um ou de alguns processos naturais de consultar a

<sup>62</sup> Apud, MENDES JÚNIOR, João. **O Processo Criminal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Laemmert & C., 1901, p. 246.

<sup>63</sup> Apud, DA SILVA, José Geraldo. **O Inquérito Policial e a Polícia Judiciária**. 4ed. Campinas: Millennium, 2002. p. 38-39.

matéria ou a mente acerca da realidade ocorrida, é mutilá-la e, por isso mesmo, mutilar a verdade investigável.<sup>64</sup>

Muitos doutrinadores hoje afirmam que a polícia, é polícia judiciária científica ou técnica.<sup>65</sup> Atualmente, com a modernização tecnológica, o mundo é outro, assim, as investigações criminais, como não poderiam ficar para trás, trataram de se modernizar também, criando a cada dia, métodos e técnicas de investigação que hoje são imprescindíveis para a elucidação de alguns casos que no passado certamente não teriam solução. A prova material advinda de testes de DNA por exemplo, já feitos pela própria polícia, pode ser fator determinante no desvendamento da autoria delituosa, e conseqüentemente na condenação penal.

Frederico Marques prelecionando a cerca das atribuições da policia judiciária e a importância da atualização e modernização dos seus métodos de investigação escreve:

A Polícia Judiciária não tem mais que função investigatória. Ela impede que desapareçam as provas do crime e colhe os primeiros elementos informativos da persecução penal, com o objetivo de preparar a ação penal. Estamos, pois, em face de atividade puramente administrativa, que o Estado exerce, no interesse da repressão ao crime, como preâmbulo da persecução penal. A Autoridade Policial não é Juiz: ela não atua *inter partes*, e sim como parte. Cabe-lhe a tarefa de coligir o que se fizer necessário para a restauração da ordem jurídica violada pelo crime, em função do interesse punitivo do Estado.

De tudo se conclui que a polícia judiciária precisa ser aparelhada para tão alta missão... Reorganizada em bases científicas, e cercada de garantias que a afastem das influencias e injunções de ordem partidária, a policia judiciária, que é das peças mais importantes e fundamentais da justiça penal, estará apta para tão alta e difícil tarefa.<sup>66</sup>

---

<sup>64</sup> DA SILVA, José Geraldo. **O Inquérito Policial e a Polícia Judiciária**. 4ed. Campinas: Millennium, 2002. p. 39

<sup>65</sup> BARBOSA, Manoel Messias. **Iquerito Policial**. 4ed. São Paulo: Método, 2004. p.16.

<sup>66</sup> Apud, DA SILVA, José Geraldo. **O Inquérito Policial e a Polícia Judiciária**. 4ed. Campinas: Millennium, 2002. p. 38.

A função policial deve ser desempenhada por pessoas competentes, diligentes, dedicadas e honestas, e, em conseqüência, a designação dos seus titulares exige o maior escrúpulo na escolha e completa certeza da idoneidade moral, também porque tal encargo reclama a garantia absoluta da sua autoridade e, senão da independência, pelo menos da autonomia dentro, é óbvio, do *regimen* da responsabilidade. As informações que prestar devem ser cridas até prova em contrário.<sup>67</sup>

A pessoa investida no cargo de Delegado de Polícia deve estar bastante preparada para essa exercer função à que lhe é confiada, pois o seu papel é de essencial importância para a sociedade em geral, que depende de seu trabalho para ter a ordem pública assegurada e seus Direitos Individuais respeitados. O trabalho da Polícia também é de suma importância para a ação penal em si. No que pese muitos pensarem ser o Inquérito Policial peça não essencial da ação penal, e até mesmo descartável, ele trás provas, depoimentos, que sem dúvida nenhuma são de extrema importância na fase de julgamento.

---

<sup>67</sup> DA SILVA, José Geraldo. **O Inquérito Policial e a Polícia Judiciária**. 4ed. Campinas: Millennium, 2002. p. 39

### **3 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL**

#### **3.1 Considerações gerais.**

Nos tempos modernos, em que há uma crescente valorização da dignidade da pessoa humana, onde a teoria da intervenção mínima do Estado ganha força, verificamos que alguns institutos jurídicos ganham um grande destaque no cenário forense. Um destes institutos - essência de nosso trabalho - é o do Princípio da Insignificância.

A aplicação e a aceitação do Princípio da Insignificância pelo Judiciário e pela Doutrina Jurídica são pacíficas em nosso país. O instituto está em voga, cada vez mais presente na jurisprudência e nos livros. Porém a sua aplicação em sede de Polícia Judiciária apenas agora começa a ser discutida pelo mundo jurídico. Trata-se da legitimação de o Delegado de Polícia, fazendo seu juízo de valor e discricionariamente, deixar de efetuar uma prisão em flagrante, por exemplo, fundamentado no Princípio da Insignificância.

Quando nos chega uma notícia de crime, natural vir logo o sentimento de repúdio, indignação, revolta etc. Vislumbramos então, diante de fatos criminosos, a necessidade de punição do autor. A sociedade sempre exige que o criminoso pague pela lesão. Não obstante, a pena prevista na legislação, a reparação do dano, quando possível, muitas vezes não são suficientes para saciar a “sede de justiça” ou até mesmo de “vingança” que muitos sentem. Fácil perceber o desejo nas pessoas de quanto mais sofrimento para “bandido”, melhor. Porém, hoje, o Estado não pode se limitar a fornecer vingança, saciar a sede de justiça do “olho por olho, dente por dente”. O Estado tem o dever de manter a ordem pública, de zelar pelos direitos individuais de seus cidadãos, e proteger-los de qualquer agressão. Para isso, tem ele o poder de punir quem viola suas leis e mandamentos. Entretanto, muito se pensa na mensuração desta punição: O que será que é justo? Anos e anos de prisão é

o bastante? Merecia mais? Foi rigorosa demais a pena? A cada julgamento, a cada caso concreto, as mesmas questões vêm a tona. Inegável que precisamos de uma reforma penal e principalmente processual penal, devemos nos atualizar às novas concepções, aos novos crimes, à nova natureza humana. A sociedade muda rapidamente e suas leis devem seguir seus passos de perto.

Um Estado Democrático de Direito tem por fundamento e base a valoração da pessoa humana, e especialmente da sua dignidade. E a maior imposição punitiva de nosso Estado é a privação da liberdade do indivíduo, sendo essa punição injusta, desproporcional, ilegal, desnecessária e de qualquer outra forma evitável, é um ataque de conseqüências devastadoras a dignidade e a valoração da pessoa, e assim uma lesão inaceitável ao Estado Democrático de Direito.

Vê-se, pois, que a liberdade é um pressuposto natural de uma sociedade justa,<sup>68</sup> e essência de um Estado Democrático devendo ser preservada e respeitada sempre.

Dever do Estado, cuidar para que injustiças não sejam cometidas, e na dúvida reza a máxima “melhor deixar de punir mil culpados do que punir um inocente”. Fácil identificar a preocupação do Estado em cuidar para que pessoas não sofram punições injustamente, vide a legislação que excepciona ao máximo qualquer prisão até a condenação transitada em julgado. Assim é uma falta grave o Estado com sua legislação fechar os olhos às prisões ocorridas em decorrência de condutas que não afetam consideravelmente o bem jurídico tutelado, condutas desprovidas de reprovabilidade social, sendo assim, insignificantes ao Direito Penal.

---

<sup>68</sup> BRUTTI, Roger Spode. **O princípio da insignificância e sua aplicabilidade pela Polícia Judiciária . Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 899, 19 dez. 2005. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7722>>. Acesso em: 04 out. 2009

Atualmente, se adota no ordenamento jurídico brasileiro a teoria finalista da ação, na qual um fato para ser considerado crime, deve ser analisado em todas as circunstâncias que o envolvem, formais e materiais. Assim, percebemos a necessidade de análise da valoração resultado e do bem jurídico lesado, não podendo ser aceito o simples enquadramento formal da ação. Deve-se sim, analisar a ação combinando a tipicidade formal e material da ação, para este ser considerado crime. A não verificação da tipicidade material, ou seja, a ação não afetou significativamente qualquer bem jurídico tutelado, ou a lesão é insignificante, torna o fato atípico, não sendo este considerado como crime.

O Direito Penal não é instrumento estatal idôneo para o controle de fatos socialmente irrelevantes. Este é o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal a cerca dos crimes insignificantes, *in verbis*:

**HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO SIMPLES (CAPUT DO ART. 155 DO CP). ALEGADA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.** 1. O Direito Penal não é instrumento estatal idôneo para o controle de fatos socialmente irrelevantes. 2. A incidência da norma penal exige, para além da adequação formal do fato empírico ao tipo legal, que a conduta delituosa se contraponha, em substância, ao tipo em causa. 3. A inexpressividade financeira do objeto subtraído pelo acusado salta aos olhos. A revelar muito mais uma extrema carência material do ora paciente do que uma firme intenção e menos ainda toda uma crônica de vida delituosa. Paciente que, nos termos da proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95), não se apresenta com nenhuma condenação anterior e preenche, em linha de princípio, os requisitos do art. 77 do Código Penal (I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício). 4. Habeas corpus deferido para determinar o trancamento da ação penal.<sup>69</sup>

**HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. TENTATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. OCULTA COMPENSATIO.** 1. A aplicação do princípio da insignificância há de ser criteriosa e casuística. 2. Princípio que se presta a beneficiar as classes subalternas, conduzindo à atipicidade da conduta de quem comete delito

---

<sup>69</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1ª Turma. HC 94.017-0. Relator: Min. Carlos Britto. DJU: 03/04/2009. p. 64.

movido por razões análogas às que toma São Tomás de Aquino, na Suma Teológica, para justificar a oculta compensatio. A conduta do paciente não excede esse modelo. 3. O paciente tentou subtrair de um estabelecimento comercial mercadorias de valores inexpressivos. O direito penal não deve se ocupar de condutas que não causem lesão significativa a bens jurídicos relevantes ou prejuízos importantes ao titular do bem tutelado, bem assim à integridade da ordem social. Ordem deferida.<sup>70</sup>

Fortalecendo a idéia, jurisprudências do STJ, *in verbi*:

**HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE, EM SENDO IRRISÓRIO O VALOR SUBTRAÍDO. ORDEM CONCEDIDA.** 1. O Direito Penal, como na lição de Francisco de Assis Toledo, "(...) por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não se deve ocupar de bagatelas." (in Princípios Básicos de Direito Penal, Ed. Saraiva, pág. 133). 2. Cumpre, pois, para que se possa falar em fato penalmente típico, perquirir-se, para além da tipicidade legal, se da conduta do agente resultou dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou fazer periclitir o bem na intensidade reclamada pelo princípio da ofensividade, acolhido na vigente Constituição da República (artigo 98, inciso I). 3. O correto entendimento da impossibilidade das formas privilegiada e qualificada do furto, por óbvio, não inibe a afirmação da atipicidade penal da conduta que se ajusta ao tipo legal do artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, por força do princípio da insignificância. 4. Em sendo ínfimo o valor da res furtiva, com irrisória lesão ao bem jurídico tutelado, mostra-se, a conduta do agente, penalmente irrelevante, não extrapolando a órbita civil. 5. Ordem concedida.<sup>71</sup>

**CRIMINAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FURTO SIMPLES. ÍNFIMO VALOR DA QUANTIA SUBTRAÍDA PELO AGENTE. INCONVENIÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DELITO DE BAGATELA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA.** Faz-se mister a aplicação do princípio da insignificância, excludente da tipicidade, se evidenciado que a vítima não teria sofrido dano relevante ao seu patrimônio – pois os valores, em tese, subtraídos pelo paciente representariam quantia bem inferior ao salário mínimo. Inconveniência de se movimentar o Poder Judiciário, o que seria bem mais dispendioso, caracterizada. Considera-se como delito de bagatela o furto simples praticado, em tese, para a obtenção de quantia de ínfimo valor monetário, consistente em apenas R\$ 13,00 (treze reais) – hipótese dos autos. Deve ser determinado o trancamento da ação penal instaurada em desfavor do paciente, por ausência de justa causa. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.<sup>72</sup>

<sup>70</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segunda turma. HC 97189. Relator Min. Ellen Grace. DJU: 14.08.2009. p. 01160.

<sup>71</sup> SUPERIOS TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6ª Turma. HC 21750. Ementa:[...] Relator: Hamilton Carvalho. Brasília, DF, 10 jun. 03. DJ 04.08.2003 p. 00433.

<sup>72</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5ªturma. HC 27218/MA. Relator: Gilson Dipp. DJU: 25.08.2003, p. 342.

Daí a importância do Princípio da Insignificância, direcionado ao operador do direito e fundamentado na idéia de proporção que a pena deve conter em relação à gravidade do ilícito penal. Nos casos de ínfimo valor do abalo ao bem jurídico tutelado, a substância do injusto é tão pequena que não existe nenhum porquê à aplicação da pena, de modo que a mínima sanção penal seria desproporcional à real significância material do episódio<sup>73</sup>.

Podemos observar o claro entendimento do STJ, quanto ao reconhecimento do princípio da insignificância como excludente de tipicidade, tendo por fundamento o dano irrelevante:

**CRIMINAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ESTELIONATO. VIGIA AUTÔNOMO DE CARROS (“Flanelinha”). VENDA DE CARTÃO DE ESTACIONAMENTO FALSO. ÍNFIMO VALOR DA VANTAGEM RECEBIDA PELO AGENTE. INCONVENIÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE CAUTELA. DELITO DE BAGATELA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA.** Faz-se mister a aplicação do princípio da insignificância, excludente da tipicidade, se evidenciado que a vítima não teria sofrido dano relevante ao seu patrimônio – pois a vantagem, em tese, obtida pelo paciente, vigia autônomo de carros (“flanelinha”), pela venda de cartão de estacionamento da Prefeitura do Rio de Janeiro falsificado, representaria quantia bem inferior ao salário mínimo. Inconveniência de se movimentar o Poder Judiciário, o que seria bem mais dispendioso, caracterizada. Não há que se falar em induzimento ou manutenção em erro, exigido pelo tipo penal, se, pela análise do laudo pericial, sobressai a possibilidade de qualquer indivíduo, agindo com prudência normal, vir a notar a falta de autenticidade do cartão de estacionamento adquirido pela vítima – razão pela qual não se pode deixar de levar em conta o comportamento da mesma, que não teria procedido com a devida cautela. Considera-se como delito de bagatela o estelionato praticado, em tese, para a obtenção de vantagem de ínfimo valor monetário, consistente em apenas R\$ 3,00 (três reais) – hipótese dos autos. Ordem concedida par determinar o trancamento da ação penal instaurada em desfavor do paciente, por ausência de justa causa.<sup>74</sup>

Porém, o Princípio da Insignificância deve ser aplicado sempre com bastante cuidado, deve-se utilizá-lo com cautela, considerando insignificante somente o que

<sup>73</sup> ROXIN, Claus. **Problemas Fundamentais de Direito Penal**, Lisboa: Veja, 1998. p. 28 e 29.

<sup>74</sup> **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. 5ª turma. HC 18314/RJ. Relator: Gilson Dipp. DJU: 01.07.2002, p.361.

realmente é, evitando exageros e abusos. Há a necessidade de serem observadas as circunstâncias objetivas e subjetivas que envolvem cada caso concreto, impedindo que o seu mal uso possa vir a ser uma porta aberta à impunidade. A incidência da insignificância exclui a tipicidade, mas só pode ser estabelecida mediante consideração conglobada da norma. Ou seja, o fato torna-se irrelevante, em virtude da presença de todos os requisitos bagatelares (resultado, conduta e culpabilidade bagatelares), tornando-se a pena desnecessária. Sua dispensa, nesse caso, não chega a afetar o seu aspecto preventivo geral<sup>75</sup>. Nesta mesma linha de pensamento diz Diego Manuel Luzón Pena:

[...] não podem ser penalmente típicas ações que, ainda que no princípio se encaixem formalmente em uma descrição típica e contenham algum desvalor jurídico, ou seja, que não estejam justificadas e não sejam penalmente lícitas, no entanto no caso concreto seu grau de injusto seja mínimo, insignificante: pois conforme seu caráter fragmentário as condutas penalmente típicas só devem estar constituídas por ações gravemente antijurídicas, não por fatos cuja gravidade seja insignificante. O critério de insignificância significa, pois, uma restrição dos tipos penais<sup>76</sup>

De certo, muitas situações hoje taxadas como crime, as quais não lesam significativamente o particular tampouco o Estado, são tratadas com desproporção no Judiciário, e principalmente nas Delegacias de Polícia, o que causa, sem dúvida nenhuma, traumas e prejuízos aos diretamente envolvidos e também ao Estado. Defendemos não a descriminalização de condutas como o furto de pequenos objetos e etc., mas sim a razoabilidade de como esses fatos são manejados quando chegam ao conhecimento da Polícia ainda na primeira fase da persecução penal. Desnecessário nos parece a prisão em flagrante de autores de crimes insignificantes. Há meios menos ofensivos aos direitos individuais, menos violentos e traumáticos, de se reprimir e processar condutas atípicas por força do princípio da insignificância, não evitar que uma pessoa responda processo presa em delegacias ou em presídios por ato que certamente será considerado insignificante e que conseqüentemente será

---

<sup>75</sup> ROXIN, Claus. **Problemas Fundamentais de Direito Penal**, Lisboa: Veja, 1998. p. 10

<sup>76</sup> Apud GOMES, Luis Flávio. **Delito de Bagatela**: Princípio da Insignificância e da Irrelevância Penal do Fato. Revista Diálogo Jurídico, Salvador: vol. 1 n. 1, 2001, p. 06 e 07.

arquivado pela justiça, é um despropósito grande em nossa época onde se quer valorizar a dignidade da pessoa humana, e que se tem o objetivo maior de ressocializar e recuperar o cidadão que se envolveu em atos reprováveis aos olhos de uns, do que simplesmente punir. Muitos juízes ao verificar tais situações, concedem *HABEAS CORPUS* de ofício, com o embasamento do Superior Tribunal de Justiça, que em jurisprudência ensina:

**RHC. CONSTITUCIONAL. PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.** O *habeas corpus*, por seu procedimento, não comporta investigação probatória. O fato deve projetar-se isento de dúvida. Concede-se, todavia, *habeas corpus* de ofício, caracterizada a pequenez do valor do furto. Princípio da insignificância. O resultado (sentido jurídico-penal) deve ser relevante, quanto ao dano, ou perigo ao bem juridicamente tutelado. *De minimis non curat praetor*. Modernamente, ganha relevo o princípio da insignificância. O delito (materialmente examinado) evidencia resultado significativo. Deixa de sê-lo quando o evento é irrelevante. Não obstante conclusão doutrinária diversa, afirmando repercutir na culpabilidade, prefiro tratar a matéria como excludente da tipicidade, ou seja, o fato não se subsume à descrição legal.<sup>77</sup>

A desnecessidade da aplicação da sanção penal, não significa que o Estado deve fechar os olhos para as situações insignificantes, sabemos que há outros meios de intervenção e até mesmo sanções aplicáveis a esses fatos, que não seja penal, porém, capaz de punir de forma proporcional e razoável a conduta ilícita.

### 3.2 Efetiva aplicação do Princípio da Insignificância pela Autoridade Policial

O Direito à liberdade, tratado como inviolável em nossa Constituição, coaduna-se com a orientação internacional quanto aos direitos do homem, o que, por si só, aliás, afeta a faculdade concedida ao juiz em outorgar livramento provisório, para torná-la investida de caráter não-facultativo, mas obrigatório e compulsório,<sup>78</sup> tamanha é a importância de não se manter preso um indivíduo sem que se tenha a certeza do merecimento e da

<sup>77</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6ª turma. RHC 4311/RJ. Relator: Vicente Cernicchiaro. DJU: 13.03.1995, p.18751.

<sup>78</sup> BRUTTI, Roger Spode. **O princípio da insignificância e sua aplicabilidade pela Polícia Judiciária . Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 899, 19 dez. 2005. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7722>>. Acesso em: 04 out. 2009.

necessidade, tendo em vista a ordem pública, segurança das vítimas e da sociedade em geral e os demais requisitos para a prisão preventiva taxados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

O objetivo da custódia cautelar, é obviamente retirar de circulação sujeitos que de certa forma, oferecem significativo risco à sociedade, seja pela sua conduta criminosa, seja pelas reiteradas ações irregulares cometidas pelo mesmo que devam ser evitadas pelo Estado, aplicando-lhe tal medida extremada que é o encarceramento. Aos autores de homicídio, roubo ou qualquer crime violento, presos em flagrante delito, evidente parece ser a necessidade da manutenção da prisão frente à gravidade dos crimes cometidos, todavia, até mesmo estes podem rapidamente serem soltos por força de um relaxamento de prisão, impetrado por advogado, e expedido pelo juízo competente, desde de que não estejam presentes os requisitos da manutenção da prisão preventiva( Art. 312 CPP ).

Percebemos que é essencial a assistência de advogado em casos de prisão. O relaxamento de prisão ou a liberdade provisória, podem ser expedidas rapidamente, evitando uma eventual injustiça ou lesão física ou psicológica que um encarceramento pode trazer. Mas para isso tem-se a necessidade da agilidade da assistência do advogado. E quem não tem possibilidade de ser representado por advogado imediatamente após a situação de flagrante? Sabemos que a advocacia pública é assoberbada de trabalho e na maioria das vezes não é capaz de prestar a imediata assistência. Não soa injusta tal situação? Não raro, pode-se ver um homicida ou estuprador deixar a prisão muito antes de um “ladrão de galinha”. Onde está a razoabilidade e proporcionalidade do sistema jurídico? O qual tem obviamente ser pautado pela lógica e pelo bom senso. Não se pode, atar as mãos dos Delegados de Polícia, os quais se deparam dia a dia com situações como estas, que têm a vontade de solucionar as injustiças, mas que esbarram na extrema formalidade e atraso do sistema processual penal.

Roger Spode Brutti, em trabalho publicado sobre o tema cita interessante entendimento do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo:

A determinação da lavratura do auto de prisão em flagrante pelo delegado de polícia não se constitui em um ato automático, a ser por ele praticado diante da simples notícia do ilícito penal pelo condutor. Em face do sistema processual vigente, o Delegado de Polícia tem o poder de decidir da oportunidade ou não de lavrar o flagrante.<sup>79</sup>

O Delegado de Polícia envolto em seu conhecimento jurídico, necessário e indispensável para exercer a função, é plenamente capaz de, discricionariamente, vislumbrar situações onde a prisão em flagrante se mostra desnecessária em face da insignificância, e agir, sempre fundamentadamente, de maneira razoável e proporcional frente ao fato, levando ao conhecimento do ministério público e do juiz suas providências, as quais poderão ser analisadas, ratificadas ou revogadas de acordo com o entendimento superior.

O Ato de não efetuar a prisão em flagrante tendo por fundamento o princípio da insignificância, não significa o arquivamento de inquérito policial, o que é claramente vedado pela legislação. E aqui não se está defendendo tese alguma sobre uma possível faculdade de arquivamento de inquérito policial pelos Delegados de Polícia em sede de Polícia Judiciária.

No que concerne ao comportamento da Autoridade Policial, José Henrique Guaracy Rebelo faz importante referência ao entendimento por Carlos Alberto Marchi de Queiroz:

[...] apesar de o artigo 17 do CPP determinar que a autoridade policial não pode mandar arquivar os autos do inquérito policial, os delegados de polícia paulista há muito vêm aplicando o Princípio da Insignificância. *Queiroz* sugere que a falta de amparo legal para a aplicação do princípio não invalida

---

<sup>79</sup> BRUTTI, Roger Spode. **O princípio da insignificância e sua aplicabilidade pela Polícia Judiciária . Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 899, 19 dez. 2005. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7722>>. Acesso em: 04 out. 2009.

e nem compromete o comportamento da autoridade policial, uma vez que a insignificância é detalhe que se mede pelo conhecimento direto e imediato da realidade social do plantonista ou do titular da unidade policial, por dispor de condições jurídicas amplas de dimensionamento e de verificação do mal do processo em face do mal da pena. Portanto, a autoridade policial, que na solidão dos pretórios policiais compõe as partes em conflito, não age segundo ditames do direito alternativo, mas sim assentada no pragmatismo jurídico, sem ofensa ao ordenamento vigente, em comportamento que coloca ao lado da Justiça e do Direito<sup>80</sup>.

Assim, é sustentável, à luz do sistema jurídico pátrio, o qual é um conjunto de leis e de princípios entrelaçados sob a égide dos ditames maiores lançados pela nossa Constituição Federal, que a Autoridade policial possa, por meio da sua discricionariedade ínsita,<sup>81</sup> não lavrar flagrante acerca de infrações que são, em tese, atípicas por força, principalmente, do Princípio da insignificância.

Com toda certeza, tal legitimação, além de significar um avanço, processual penal visando a valoração da dignidade da pessoa humana dentre outros direitos individuais fundamentais, colaboraria para o desafogamento do sistema judiciário criminal, retirando de sua apreciação fatos de ínfima relevância que poderiam perfeitamente serem resolvidos sem a intervenção rígida do Direito Penal e da justiça criminal. Nessa mesma linha de pensamento Abel Cornejo afirma: “Aplicando-se esse princípio a fatos mínimos se fortalece a função administrativa da Justiça, portanto deixa de atender fatos mínimos para cumprir seu verdadeiro papel. Não é um princípio de Direito Processual, senão de Direito Penal”<sup>82</sup>.

Fortalecendo ainda mais a idéia Cornejo acrescenta que o Princípio da Insignificância:

---

<sup>80</sup> REBÊLO, José Henrique Guaracy. **Princípio da Insignificância**: interpretação jurisprudencial. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p.45.

<sup>81</sup> BRUTTI, Roger Spode. **O princípio da insignificância e sua aplicabilidade pela Polícia Judiciária . Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 899, 19 dez. 2005. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7722>>. Acesso em: 04 out. 2009.

<sup>82</sup> Apud GOMES, Luis Flávio. **Delito de Bagatela**: Princípio da Insignificância e da Irrelevância Penal do Fato. Revista Diálogo Jurídico, Salvador: vol. 1 n. 1, 2001, p. 06

[...] que é o que permite não processar condutas socialmente irrelevantes, assegurando não só que a Justiça esteja mais desafogada, ou bem menos assoberbada, senão permitindo também que fatos mínimos não se transformem em uma sorte de stigma para seus autores. Do mesmo modo, abre a porta a uma revalorização do Direito Constitucional e contribui para que se imponham penas a fatos que merecem ser castigados por seu alto conteúdo criminal, facilitando a redução dos níveis de impunidade<sup>83</sup>.

Assim, fácil vislumbrar, que o efetivo reconhecimento da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial, é mais do que uma necessidade latente, mas também, um reconhecimento de um Estado Democrático de Direito preocupado em assegurar aos indivíduos, os seus direitos mais fundamentais – vida, liberdade, dignidade, patrimônio entre outros – evitando ao máximo injustiças, e falta de razoabilidade e proporcionalidade em suas ações de intervenção direta na vida das pessoas.

Nas Palavras de Roger Brutti:

De fato, em um regime democrático de direito, deve ser considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção. Há de ser observada, em cada caso concreto, a individualização da pena.

O encarceramento do indivíduo não é um fim em si mesmo, mas uma consequência, donde há de ser observado um nexos, um liame entre a ação considerada antijurídica e a natureza ou intensidade da resposta estatal.<sup>84</sup>

Porém, não basta se reconhecer tal possibilidade, é necessário que disponibilize e normatize as condições e regras para as Autoridades Policiais poderem legalmente e legitimamente atuarem. Luis Flávio Gomes, lecionando sobre uma alternativa ao caso, diz: “o delegado faz um simples boletim de ocorrência e o promotor pede o arquivamento; se ele denunciar; cabe ao juiz rejeitar a denúncia (art. 43, I, do CPP).”<sup>85</sup>

<sup>83</sup> Apud GOMES, Luis Flávio. **Delito de Bagatela: Princípio da Insignificância e da Irrelevância Penal do Fato**. Revista Diálogo Jurídico, Salvador: vol. 1 n. 1, 2001, p. 06.

<sup>84</sup> BRUTTI, Roger Spode. **O princípio da insignificância e sua aplicabilidade pela Polícia Judiciária . Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 899, 19 dez. 2005. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7722>>. Acesso em: 04 out. 2009.

<sup>85</sup> FLÁVIO, Luis. Texto extraído do LFG – Rede de ensino Luis Flavio Gomes. **Delito de bagatela, princípio da insignificância e princípio da irrelevância penal do fato**. 18/04/2004. p. 52.

A decisão do Delegado de Polícia em não lavrar o auto de prisão em flagrante, e o devido registro de ocorrência do fato serão, obviamente, bem fundamentado e conterão expressamente os motivos e circunstâncias que o levaram a tal atitude, nas palavras de Roger Brutti:

*O decisum de valoração a ser levado a efeito pela Autoridade Policial bastará que contenha fundamentação razoável, fulcro no princípio da persuasão racional, como, de resto, é a atribuição de todos aqueles que levam a efeito atos administrativos em geral.*<sup>86</sup>

A ação, em tese atípica por força do princípio da insignificância, não seria simplesmente desprezada pela Polícia (representante do Estado), como pode parecer aos olhos de alguns, seria sim registrada e avaliada em todas as suas circunstâncias, levando-se em conta todos os requisitos formais e materiais do crime como já mencionado em tópicos anteriores. Os Delegados de Polícia para deixar de efetuar uma prisão em flagrante deverá levar em conta também a reincidência, e a má-fé da prática contínua e demasiada de condutas insignificantes – como por exemplo excesso de furtos de objetos de pequeno valor – que seriam inaceitáveis. Com isso, evitar-se-ia o beneficiamento do chamado “profissional do crime”. Voltando-se os olhos somente àquelas pessoas que são teoricamente ressociáveis, que muitas vezes, foram levadas a cometer o ato questionável, por extrema necessidade, por falta de perspectiva, oportunidade ou até mesmo falta de condição de sobrevivência, que seriam: fome, frio, dor, insegurança e medo dentre outros.

Importantes as considerações de Roger Brutti em trabalho elaborado sobre o tema:

A competência a ser emprestada à Autoridade Policial necessitaria emanar de instrumentos legais, quer fosse por meio de uma cláusula geral acerca do

---

<sup>86</sup> BRUTTI, Roger Spode. **O princípio da insignificância e sua aplicabilidade pela Polícia Judiciária . Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 899, 19 dez. 2005. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7722>>. Acesso em: 04 out. 2009.

princípio da insignificância a ser inserida em nosso Codex substativo penal, quer fosse, ao menos, por meio de simples pactos administrativos a serem avançados em cada Estado Federativo, tudo dependendo da realidade vivida por cada ente federado e à luz da comunhão de esforços e da conjugação de vontades existentes entre os membros do Ministério Público e Delegados de Polícia seus.<sup>87</sup>

Todos os atos das autoridades, assim como é hoje, seriam analisados e se necessário questionados pelo Ministério Público e pelos Juízes de Direito, que poderiam discordar do entendimento do Delegado, caso em que determinariam a abertura de Inquérito Policial, e se caso necessário emitiriam mandado de prisão preventiva para o autor do fato concreto. Percebemos que não se trata de uma transferência de “poder”, mas sim uma delegação, em prol da sociedade e do sistema jurídico penal como um todo.

---

<sup>87</sup> BRUTTI, Roger Spode. **O princípio da insignificância e sua aplicabilidade pela Polícia Judiciária . Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 899, 19 dez. 2005. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7722>>. Acesso em: 04 out. 2009.

## CONCLUSÃO

O encarceramento da pessoa humana é medida extremada e, dentro de um sistema jurídico obviamente pautado pela lógica e pelo bom senso, com regras legais postas ao julgador, a fim de serem interpretadas em harmonia umas com as outras, com princípios para a solução de eventuais antinomias e, até mesmo, anomias, não se pode aceitar como crível que se leve a efeito pela polícia, e seja referendado pelo Judiciário, atos desvirtuados de uma mínima lógica.<sup>88</sup>

Quem nunca ouviu qualquer história sobre “ladrão de galinha”? De certo, a maioria das pessoas reprovam qualquer atitude de furto, mesmo que seja de objetos de ínfimo valor, como de algum alimento, peça de roupa etc. Porém, praticamente unânime, a sensação de injustiça, de desproporção, de falta de razoabilidade, uma pessoa passar um severo tempo presa em decorrência destas condutas. Sem falar que enquanto isso, autores de crimes muito mais graves, não raras vezes, se quer ficam um dia presos.

O objetivo de nosso trabalho foi demonstrar a necessidade de abranger a aplicação do princípio da insignificância até em sede de polícia judiciária. Foi expor a necessidade de se legitimar o Delegado de Polícia, ao se deparar com casos concretos onde são passíveis a aplicação do princípio em voga, deixar de efetuar uma prisões em flagrante, fundamentado em princípios constitucionais e penais, tais como: Valoração da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, razoabilidade, da intervenção mínima, dentre outros. Os quais possuem relação direta com o princípio da insignificância.

A aplicação e a aceitação do Princípio da Insignificância pelo Judiciário e pela Doutrina Jurídica são pacíficas em nosso país. O instituto está em voga, cada vez mais

---

<sup>88</sup> BRUTTI, Roger Spode, site pesquisa, [www.apriori.com.br](http://www.apriori.com.br)-desde 01.08.1996, patrocinador: Paulo Durigan-Advocacia – Curitiba-Paraná-Brasil.

presente na jurisprudência e nos livros. Porém a sua aplicação em sede de Polícia Judiciária apenas agora começa a ser discutida pelo mundo jurídico. A legitimação de o Delegado de Polícia, fazendo seu juízo de valor e discricionariamente, deixar de efetuar uma prisão em flagrante, por exemplo, fundamentado no Princípio da Insignificância, significa um avanço ao sistema processual penal, o qual é assoberbado de ações a serem julgadas, extremamente burocrático e lento, o que faz parecer ao olhos da sociedade, ineficiente e injusto.

A prisão, o encarceramento de uma pessoa pode trazer a esta, malefícios inestimáveis, tanto físicos quanto mentais. Há um caso em que a lentidão da justiça em reconhecer a atipicidade do furto de um xampu em um supermercado, custou um olho de um indivíduo (caso da empregada doméstica Maria Aparecida Matos, que ficou presa durante um ano e sete meses por tentar furtar um xampu e um condicionador, no valor total de R\$ 24,00. Nesse meio tempo, foi torturada dentro da prisão e perdeu a visão do olho esquerdo) , só para exemplificar.

Demonstramos que Autoridade Policial ser legitimada e embasada legalmente à aplicar o princípio da insignificância antes de iniciada a persecução penal, é um avanço necessário para se ter um Estado Democrático de Direito, que respeita os Direitos Individuais mais fundamentais – vida, liberdade, dignidade dentre outros - , que seja justo, e que proporcione aos indivíduos que cometam atos, aparentemente típicos, mas que por não lesionar de maneira relevante qualquer bem jurídico tutelado, se tornam atípicos por força do princípio da insignificância, perspectivas de ressocialização, e não somente jogue-os em presídios e celas, as quais são verdadeiras escolas de crime, onde se vê e se vive todo tipo de atrocidades e violações físicas e mentais.

Ressaltamos que a aplicação do princípio da insignificância em sede de Polícia Judiciária, não significa a descriminalização das condutas, mas sim o proporcional e razoável tratamento ao caso, visto que, cada caso é um caso, e deve ser analisado especificamente, para não abrir brechas a espertalhões que podem tentar se aproveitar da intervenção mínima penal, para se beneficiar com o cometimento de vários crimes bagatelares visando ser agraciados com a aplicação do princípio da insignificância.

Por isso, o Princípio da Insignificância deve ser aplicado sempre com bastante cuidado, deve-se utilizá-lo com cautela, considerando insignificante somente o que realmente é, evitando exageros e abusos. Há a necessidade de serem observadas as circunstâncias objetivas e subjetivas que envolvem cada caso concreto, impedindo que o seu mal uso possa vir a ser uma porta aberta à impunidade. A incidência da insignificância exclui a tipicidade, mas só pode ser estabelecida mediante consideração conglobada da norma. Ou seja, o fato torna-se irrelevante, em virtude da presença de todos os requisitos bagatelares (resultado, conduta e culpabilidade bagatelares), tornando-se a pena desnecessária. Sua dispensa, nesse caso, não chega a afetar o seu aspecto preventivo geral.

Assim, conclui-se que viabilidade e urgência de se tornar legítimo e legal a aplicação do princípio da insignificância pelas Autoridades Penais são nítidas. Os legisladores, doutrinadores e aplicadores do Direito não podem se furtar a ver a necessidade desse avanço, que significa benefícios não só a sociedade em geral, mas também, ajudaria a desentupir as varas penais de todo o país que dedicam um tempo precioso a esses casos que poderiam ter sido facilmente resolvidos antes de terem movimentado a pesada e assoberbada máquina jurídica penal.

## REFERÊNCIAS

- ACKEL FILHO, Diomar. **O princípio da insignificância no direito penal**. Julgados do tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, ano 22, abr./mai./jun. 1988. V. 94.
- BARBOSA, Manoel Messias. **Iquerito Policial**. 4ed. São Paulo: Método, 2004..
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2007.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional, conflito aparente de princípios**. 12ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.
- BRUTTI, Roger Spode. **O princípio da insignificância e sua aplicabilidade pela Polícia Judiciária . Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 899, 19 dez. 2005. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7722>>. Acesso em: 04 out. 2009
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.
- CONDE, Francisco Muñoz. **Introducción al derecho penal**. Barcelona: Bosch, 1989.
- DA SILVA, José Geraldo. **O Inquérito Policial e a Polícia Judiciária**. 1ed. Campinas: Bookseller, 2000.
- DA SILVA, José Geraldo. **O Inquérito Policial e a Polícia Judiciária**. 4ed. Campinas: Millennium, 2002.
- GALVÃO, Fernando. **Direito Penal – Parte Geral**. Niterói: Impetrus, 2004.
- GARCIA, Ismar Estulano. **Procedimento Policial – Inquérito**. 8ed. Goiânia: AB, 1999.
- GOMES, Luis Flávio. **Delito de Bagatela: Princípio da Insignificância e da Irrelevância Penal do Fato**. Revista Diálogo Jurídico, Salvador: vol. 1 n. 1, 2001.
- GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **O Princípio da Proporcionalidade no Direito Penal**. 1º Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio – Uma visão minimalista do Direito Penal**. Niterói: Impetrus, 2005.
- LIMA, Marília Almeida Rodrigues. **A exclusão da tipicidade penal: princípios da adequação social e da insignificância . Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 46, out. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=949>>. Acesso em: 03 out. 2009.

- LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípio da Insignificância no Direito Penal: Análise a luz da lei 9099/95** – Juizados Especiais Criminais e da Jurisprudência atual. São Paulo: RT, 1997.
- LUIZI, Luiz. **Os Princípios Constitucionais Penais**. 2ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.
- MANÃS, Carlos Vico. **Princípio da Insignificância: excludente da tipicidade ou da ilicitude?** Em Escritos em homenagem a Alberto Silva Franco. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 2003.
- MENDES JÚNIOR, João. **O Processo Criminal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Laemmert & C., 1901.
- QUINTERO OLIVARES, Gonzalo. **Introducción al derecho penal**. Barcelona: Barcanova, 1981.
- REBÊLO, José Henrique Guaracy. **Princípio da Insignificância: interpretação jurisprudencial**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000,
- ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico- penal**. Tradução: Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- ROXIN, Claus. **Problemas Fundamentais de Direito Penal**, Lisboa: Veja, 1998.
- ROXIN, Claus. **Iniciación al derecho penal de hoy**. Sevilla: Universidad de Sevilla, 1981.
- SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. Curitiba: Juruá, 2005.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1ª Turma. HC 94.017-0. Relator: Min. Carlos Britto. DJU: 03/04/2009. p. 64.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segunda turma. HC 97189. Relator Min. Ellen Grace. DJU: 14.08.2009. p. 01160.
- SUPERIOS TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6ª Turma. HC 21750. Ementa:[...] Relator: Hamilton Carvalho. Brasília, DF, 10 jun. 03. DJ 04.08.2003 p. 00433.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5ªturma. HC 27218/MA. Relator: Gilson Dipp. DJU: 25.08.2003, p. 342.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5ªturma. HC 18314/RJ. Relator: Gilson Dipp. DJU: 01.07.2002, p.361.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6ªturma. RHC 4311/RJ. Relator: Vicente Cernicchiaro. DJU: 13.03.1995,p.18751.
- TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 1994.

WELZEL, apud SANGUINÉ, Odone. **Observações sobre o Princípio da Insignificância.** Facículos de Ciências Penais, Porto Alegre: Fabris, v. 3, n. 1.

ZEIDAN, Rogério. ***Ius Puniendi, Estado e Direitos Fundamentais. Aspectos de Legitimação e Limites da Potestade Punitiva.*** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.